



Processo nº 09/2015-STJD (CBA) - TOC. 09/2015-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MOTTING RACING LTDA-ME

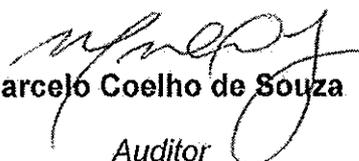
Recorrida: Procuradoria do STJD da CBA

AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO

Recurso Voluntário - Adulteração do Peso do Carro - Atuação Contrária à Ética Desportiva - Procedimento Fraudulento e Antidesportivo - Punição Pelos Comissários Desportivos e Pela Comissão Disciplinar - *Bis in Idem* Caracterizado - Provimento do Recurso - Julgamento Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Tribunal Pleno do STJD/CBA, por unanimidade de votos, confirmar a decisão que considerou piloto e Equipe como integrantes do pólo ativo do Recurso e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário por entender caracterizada a ocorrência do *bis in idem*.

Rio de Janeiro (RJ), 24 de setembro 2015 (data do julgamento)


Marcelo Coelho de Souza
Auditor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela equipe MOTTING RACING e o seu piloto Luiz Carlos Ribeiro, em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD/CBA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, aplicou-lhes a pena de suspensão de 01 (uma) prova e condenou-os ao pagamento de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à equipe e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao piloto, ambos por infração ao artigo 243-A do CBJD, pelos fatos e fundamentos contidos no Acórdão de fls. 260/277.

A Denúncia fora ofertada pela Procuradoria com base nos fatos descritos no relatório dos comissários técnicos da 1ª. Etapa do campeonato brasileiro de Mercedes Benz Challenge, que informou ter aplicado as penalidades de multa de 50 UPs e exclusão aos denunciados da referida etapa, por ter constatado que o peso total do carro do denunciado estaria em desacordo com o artigo 7º. do Regulamento Técnico da competição e, após solicitarem nova pesagem, acrescentaram peso no carro na tentativa de adulterar a medição.

Entende a Procuradoria restar caracterizada a infração prevista no artigo 132.1, IV do CDA/2015, denunciando-os por restar tipificada a infração capitulada no artigo 191, III do CBJD.

Os denunciados apresentaram defesa escrita conjunta alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do piloto e a perda do objeto do processo pelo cumprimento da penalidade e, no mérito, reconheceram que de fato tentaram adulterar o peso do carro, o que teria sido motivado por razões estritamente emocionais, pugnando que os antecedentes fossem considerados quando do julgamento e, por fim, que a aplicação de nova sanção representaria *bis in idem*, requerendo a improcedência da denúncia.

Sobreveio o Acórdão de fls. 260/277 no qual foram rejeitados os argumentos dos Recorrentes pela seguintes razões: o acordo de responsabilidade firmado entre os denunciados não ser meio hábil para excluir a responsabilidade do piloto; não estar caracterizado *bis in idem*, posto que a sanção aplicada pelos Comissários caracteriza-se como infração ao regulamento da competição enquanto a que se busca no presente feito caracteriza-se como infração disciplinar capitulada no CBJD tratando-se de esferas de responsabilidades independentes e autônomas entre si; a expressa confissão dos denunciados quanto a irregularidade praticada e o inegável *animus* de fraudar a pesagem do carro, não podem se elididos pela alegação de forte abalo emocional para elidir a infração praticada por ambos.

Entretanto, entendeu a Comissão Julgadora que não estaria caracterizada a infração ao artigo 191, III do CBJD, conforme capitulado na denúncia, melhor adequando-se o caso ao tipo previsto no artigo 243-A do CBJD, por se caracterizar a conduta como contrária a ética desportiva com o fim de influenciar o resultado da prova.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Assim, foi a denúncia julgada procedente com a aplicação da penalidade de multa de R\$ 10.000,00 para a Equipe e R\$ 5.000,00 para o piloto, acrescida da suspensão de uma prova para cada um dos denunciados.

Foi apresentado recurso voluntário de fls. 283/292, sendo requerida a aplicação de efeito suspensivo em virtude da possibilidade de se causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. No mérito, foram repisadas as razões apresentadas na defesa em especial a responsabilidade única e exclusiva da Equipe pelo ocorrido, a perda do objeto da denúncia pelo cumprimento da penalidade e a caracterização do *bis in idem* com a aplicação de nova penalidade aos denunciados pelos fatos objeto da denúncia.

Em virtude de não restar claro se o recurso fora manejado por ambos denunciados ou somente pela Equipe, este Relator chamou o feito a ordem e intimou o advogado para os devidos esclarecimentos, tendo o mesmo informado que o recurso fora interposto por ambos os denunciados.

Foi acolhida a manifestação do patrono dos denunciados em caráter precário, sendo registrado que a mesma deveria ser submetida ao crivo desse Tribunal quando do julgamento do Recurso.

Em virtude de entender o Relator que as razões apresentadas despertam para a necessidade de uma análise mais aprofundada e que estaria presente o risco de dano irreparável, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

A D.Procuradoria apresentou seu parecer registrando que não fora apresentado recurso pelo piloto, mas apenas pela Equipe; a inexistência de controvérsia quanto aos fatos que deram suporte à denúncia; que não existiria *bis in idem* por se tratarem de sanções com naturezas jurídicas diversas, pugnando pela manutenção do Acórdão em todos os seus termos.

Este é o relatório.

Preliminarmente é importante destacar que apesar de não constar o nome do Piloto na capa do Recurso Voluntário foram realizados pedidos em seu nome no bojo da peça recursal, entendendo este Relator pela necessidade de oportunizar ao patrono os esclarecimentos devidos.

Diante da manifestação no sentido de ser o Recurso de ambos os denunciados e considerando os princípios que regem o direito desportivo, em especial o da razoabilidade e o da ampla defesa, voto no sentido de ser confirmada a decisão que acatou a alegação de que tanto o piloto como a Equipe figuram no pólo ativo do Recurso.

No tocante à alegação dos Recorrentes de que o acordo existente entre eles isentava o piloto de toda e qualquer responsabilidade pelos fatos objeto da denúncia, tenho que esta não pode a mesma ser acolhida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Isso porque, tanto o artigo 132.3¹ do CDA quanto o artigo 161-A² do CBJD, cada um a sua forma, cuidam em fazer a responsabilidade de ambos, piloto e Equipe, em casos como os que se analisam nos presentes autos.

Além do que, o pacto firmado entre ambos se caracteriza como o que se denomina de *res-inter-alios*, só produzindo efeitos entre ambos e não sendo oponível a terceiros, em especial a este Tribunal, cuja disciplina se submeteram ambos ao decidirem participar de competições da espécie.

Por outro lado, também as questões pessoais enfrentadas pelo representante da Equipe e que foram utilizadas como justificativa para cometer o ilícito não são suficientes para determinar a procedência do Recurso, pelas razões já devidamente expostas no Acórdão.

Também conforme exposto no v.Acórdão entendo ser plenamente possível a aplicação de uma penalidade de caráter técnico pelos Comissários Desportivos e outra de caráter disciplinar pela Justiça Desportiva, como corriqueiramente ocorre nos diversos ramos de direito desportivo.

Entretanto, para a devida análise da alegação de *bis in idem* suscitada pelos Recorrentes torna-se necessário verificarmos os fundamentos das punições que foram aplicadas pelos Comissários Desportivos e pela Comissão Disciplinar, esta em virtude de denúncia da D.Procuradoria e não em decorrência de eventual Recurso apresentado em face daquela decisão.

Assim consta da decisão dos Comissários contida às fls. 43 dos autos:

"Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, DECIDEM, no uso de suas atribuições legais, embasados no Comunicado Técnico 03, e de acordo com o artigo 7 do Regulamento Técnico da categoria Mercedes Benz Challenge CLA 45 AMG, aplicar multa de 50 UPs, por infração aos artigos 132.1, inciso IV, 137 item 4, bem como a Exclusão do evento conforme artigos 139.1, 139.2, 139.3 e 139.4, todos do Código Desportivo do Automobilismo 2015" (grifei)

Considerando que o fundamento da penalidade de multa aplicada pelos Comissários Desportivos foram os artigos 132.1, inciso IV e 137 item 4 do CDA, torna-se relevante verificar quais as condutas previstas nos referidos dispositivos que levaram à aplicação da penalidade:

¹ CDA: 132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão a penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

² CBJD: Art. 161-A, A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



132.1 - São consideradas infrações, nos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos no Código:



[...]

IV - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

Art. 137 – As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

[...]

4. Praticar atitudes antidesportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição, autoridades desportivas e público. (grifei)

Portanto, deduz-se que as penalidades aplicadas pelos Comissários se deu em virtude do *procedimento fraudulento e desleal* adotado pelo piloto e a Equipe, que adulteraram o peso do carro na segunda pesagem, caracterizando *atitude antidesportiva*, sendo, por tal razão, punidos na forma do item 4 do artigo 137 do CDA.

Importante destacar, para o quanto interessa neste feito, a existência do item 7, do artigo 137 do CDA, que prevê a possibilidade de se aplicar a penalidade de multa nos casos em que se "apresentar irregularidade técnica no seu veículo". Mas a punição foi aplicada com base no item 4, do artigo 137 do CDA.

Não foram, assim, as penalidades aplicadas em virtude de não ter atingido o peso previsto no com o artigo 7º do Regulamento Técnico da competição, mas sim pela *atitude fraudulenta e antidesportiva* de adulterar o peso do carro.

Por outro lado, apesar de denunciados por infração ao artigo 191, III do CBJD, a punição aplicada pela Comissão Disciplinar do STJD se deu com fundamento no quanto prevê o artigo 243-A do CBJD, que assim determina:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Portanto, verifica-se que também em relação ao presente processo os Recorrentes foram penalizados por atuarem de forma contrária ética desportiva, com *atitude fraudulenta e desleal* e com claro intuito de fraudar à prova, e não por não atingir o peso estabelecido no regulamento da competição.

Assim, em minha visão, é inegável que o piloto e a equipe estão sendo punidos novamente pelo mesmo fato que os levou à punição estabelecida pelos Comissários

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



 Despostivos, qual seja, o procedimento fraudulento e desleal que caracteriza atitude contrária à ética desportiva, caracterizando o *bis in idem* sustentado pelos Recorrentes.

Caso a denúncia fosse acolhida por infração ao artigo 191, III do CBJD, em virtude de não se cumprir o peso estipulado no Regulamento Técnico da categoria, penso que não restaria caracterizado o *bis in idem* e seria plenamente possível a convivência de ambas as punições: uma com caráter técnico e outra com caráter disciplinar.

Entretanto, ao capitular a atitude dos Recorrentes no artigo 243-A do CBJD, entendo que se está punindo, novamente, as mesmas pessoas, pelos mesmos fatos, sendo de se impor o acolhimento do Recurso.

Assim, diante do acima exposto, acolho a alegação de *bis in idem* e, conseqüentemente, dou provimento ao Recurso de modo a afastar a aplicação das penalidades que foram impostas pela Comissão Disciplinar deste C.STJD/CBA.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de setembro de 2015.


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br